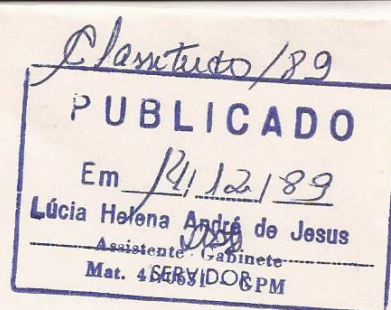




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM



Lei Municipal nº 316 de 01 DE Dezembro de 1989.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 21/76 de 20/12/76, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim, no uso das atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços, em substituição ao Valor de Referência - VR, descrito no art.158, no valor de NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos.

Art. 2º - Fica alterada a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim - UNIF-BJ, descrita no art. 1º da Lei nº 287, de 15/12/88, para efeito de cobrança das Taxas de Serviços Urbanos, de Poder de Polícia e dos Preços Públicos.

Parágrafo Único - O valor da UNIF-BJ, equivale ao da UFERJ, Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços da tabela do Anexo I descrita no art. 2º da Lei nº 261, de 31/12/87.

I - CONTRIBUINTE ANUAIS DO ISS - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

Lúcia Helena André de Jesus
Guimarães
Municipal



	% sobre a Base de Cálculo
a) Profissionais - Grupo I	100%
b) Profissionais - Grupo II	100%
c) Profissionais Técnicos	15%
d) Profissionais autônomos Grupo I	10%
e) Profissionais autônomos Grupo II	5%

Art. 4º - Ficam alteradas as alíquotas das Taxas de Serviços Públicos, descritas no art. 59, itens I e II:

Parágrafo primeiro - Coleta de Lixo, descrita no item I, e de acordo com a tabela do Anexo XI, do art. 61.

1 - Unidades Residenciais	0,5% da UF
2 - Comércio/Serviços	1,0% da UF
3 - Industrial	1,5% da UF
4 - Agropecuário	1,5% da UF

Parágrafo segundo - Limpeza Pública, descrita no item II, e de acordo com a letra "a" do art. 62.

- Todos os imóveis Prediais ou Territoriais beneficiados pelo serviço 1,5% da UF

Art. 5º - Ficam criados os itens VI e VII, para o art. 59, respectivamente, para cobrança das Taxas de Conservação de Calçamentos e de Iluminação Pública.

Parágrafo primeiro - A Taxa de Conservação de Calçamento, será cobrada por metro linear de testada, de todos imóveis Prediais e Territoriais, beneficiados pelo serviço 1,0% da UF

Guimarães
Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Parágrafo segundo - A Taxa de Iluminação Pública, será cobrada por metro linear de testada de todos os terrenos não edificados, beneficiados pelos serviços. 1,5% UF

Art. 6º - Ficam alteradas as alíquotas das Taxas de Expediente, Serviços Funerários e de Licença, previstas nos art. 63 e 69, dos anexos II, III e dos anexos IV ao X, respectivamente.

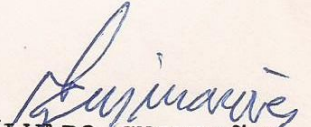
Art. 7º - Fica ampliada a multa, por falta de pagamento do débito tributário prevista no art. 95, sobre o valor do tributo em atraso.

I - Multa de Mora

- | | |
|-----------------|-----|
| a) até 30 dias | 10% |
| b) até 60 dias | 20% |
| c) após 60 dias | 30% |

Art. 8º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1990, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Em 01 de Dezembro de 1989.


ALVARO GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL